

S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria Nº 44/1998 de 13 de Agosto

Considerando o interesse que a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais tem na valorização do quadro docente da região;

Considerando que alguns grupos de docência são ainda carenciados em professores devidamente habilitados;

Considerando que se verifica a necessidade de constituir incentivos a alunos candidatos ao ensino superior para frequentarem cursos nas áreas carenciadas a saber: Geografia, Física e Química. Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais:

Artigo 1.º - A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através da Direcção Regional da Educação, atribuirá, no ano lectivo de 1998/99, um total de 65 bolsas de estudo para os alunos que frequentem as licenciaturas em ensino de:

- Física e Química
- Física
- Química
- Geografia

- Matemática apenas os bolseiros que renovem as candidaturas)

Das 65 bolsas, seis serão atribuídas prioritariamente aos candidatos das licenciaturas em Ensino de Geografia. A não serem atribuídas, por falta de oponentes, as mesmas reverterão sempre a favor dos candidatos às bolsas de estudo das licenciaturas na área da Física e da Química.

Artigo 2.º - No montante a atribuir são consideradas duas situações diferentes em função do alojamento:

- 1 - Deslocado da ilha onde reside.
- 2 - Deslocado da residência do agregado familiar.

Artigo 3.º - O montante mensal a conceder é de:

- 1 - 60 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - 35 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º - O pagamento das bolsas de estudo corresponderá aos meses de Outubro a Julho, inclusivé, excepto quando o funcionamento dos cursos se iniciar em data diversa.

Artigo 5.º - Aos estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo e que estejam na situação de deslocados da sua ilha, será concedido um complemento de bolsa anual, correspondente ao montante de uma passagem aérea (ida e volta).

Artigo 6.º - Podem candidatar-se à atribuição das bolsas de estudo referidas anteriormente, através da Direcção Regional da Educação, estudantes portugueses, que se candidatem pela Região Autónoma dos Açores, não trabalhadores, encontrando-se matriculados em estabelecimento de ensino superior público num dos cursos referidos no artigo 1.º, e que assinem um compromisso de honra com aquela direcção regional de que exercerão funções nos Açores num período não inferior ao número de anos em que usufruirmos do presente benefício.

Artigo 7.º- Os boletins de candidatura encontram-se disponíveis na Direcção Regional da Educação e nos estabelecimentos de ensino que na Região ministram o ensino secundário exceptuando-se a Escola Básica Integrada do Corvo.

Artigo 8.º - Os alunos que beneficiaram das presentes regalias no ano lectivo de 1997/98 ao abrigo da Portaria n.º 45/97, de 26 de Junho continuam a usufruir dos mesmos benefícios com obrigatoriedade de apresentação de um documento original comprovativo de como transitaram de ano e que estão matriculados no ano subsequente. (1)

São excluídos desta regalia os alunos que transitam ao 5.º ano das licenciaturas (estágio integrado). Artigo

9.º - Para atribuição das bolsas aos candidatos pela primeira vez são de considerar como critério principal o rendimento líquido do agregado familiar e, ainda para efeito de desempate, a classificação final do ensino secundário inscrita na ficha curricular ou a média das classificações obtidas no ano transacto, devidamente comprovadas por documento original e acompanhadas de currículo do curso, no caso dos alunos que já frequentam o ensino superior.

Artigo 10.º - Pretende-se com este critério privilegiar os alunos que não possuem, por si ou através do agregado familiar em que se integram, meios económicos que lhes possibilitem a prossecução dos seus estudos.

10.1. A capitação é determinada com base na seguinte fórmula:

$C = R - (I+H+S) / 12 N$ C - Rendimento per capita;

R - Rendimento familiar bruto anual, referente ao ano de 1997

(Declaração do IRS/IRC referente ao ano de 1997);

I - Impostos e Contribuições (IRS/IRC, Autarquias, Segurança Social);

H - Encargos anuais com a habitação;

S - Encargos com a saúde não reembolsados. Quanto não exista declaração de IRS/IRC é o somatório dos documentos (recibos) apresentados no ano de 1997;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

10.2 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes condições:

- a) Agregado familiar de origem, integrando o conjunto de ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de rendimentos e habitação;
- b) Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

Artigo 11.º - O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar com encargos com habitação é de 30 000\$ (360 000\$ ano).

Artigo 12.º - Os critérios para avaliação dos rendimentos agrícolas, comerciais e industriais respeitarão necessariamente o previsto no n.º 10 atribuindo-se os salários mínimos nacionais a cada elemento activo do respectivo agregado familiar, sempre que a declaração de rendimentos seja de valor inferior.

Artigo 13.º - Não perderão direito à bolsa de estudo os estudantes que não obtenham aproveitamento por motivo de doença prolongada devidamente comprovada ou outras situações especialmente graves, desde que participadas até 30 dias após a sua ocorrência.

Artigo 14.º - A candidatura às bolsas de estudo far-se-á pela entrega directa na Direcção Regional da Educação ou pelo envio, ao mesmo serviço, através de carta registada, do boletim anexo devidamente preenchido e, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da matrícula
- b) Declaração de IRS/IRC (do ano de 1997);
- c) Documento comprovativo das classificações académicas;
- d) Currículo do curso (para os alunos que já se encontram matriculados no ensino superior);

- e) Fotocópia legível do número de contribuinte fiscal;
- f) Fotocópia legível do número de identificação bancária (NIB) do Banco Comercial dos Açores;
- g) Fotocópia legível do bilhete de identidade.

Artigo 15.º - O prazo de entrega das candidaturas decorre de 1 a 16 de Outubro. O não cumprimento do exposto no artigo anterior implica a anulação do processo de candidatura.

Artigo 16.º - O prazo de entrega da documentação será prorrogado, excepcionalmente, caso se verifique que a falta de qualquer documento não é imputável ao candidato, desde que devidamente comprovada.

Artigo 17.º - Após a apreciação do processo serão afixadas, na Direcção Regional da Educação e nos seguintes estabelecimentos de ensino da Região, listas sujeitas a reclamação pelo prazo de três dias, a dirigir à Directora Regional da Educação.

Escola Básica 2,3/S Bento Rodrigues - Santa Maria

Escola Secundária Geral e Básica Antero de Quental - São Miguel

Escola Secundária Geral e Básica Padre Jerónimo Emiliano de Andrade - Terceira

Escola Básica 2,3/S Padre Manuel Azevedo da Cunha- São Jorge

Escola Básica 2,3/S de Santa Cruz da Graciosa - Graciosa

Escola Secundária Geral e Básica Dr. Manuel de Arriaga - Faial

Escola Secundária Geral e Básica Cardeal Costa Nunes- - Pico

Escola Básica 2,3/S Padre Maurício de Freitas – Flores

Escola Básica Integrada do Corvo - Corvo

Artigo 18.º - Constitui motivo para anulação do direito à bolsa de estudo:

- a) A desistência da frequência dos cursos do ensino de Matemática, Física - Química, Física, Química e Geografia;
- b) A prestação de falsas declarações por inexactidão ou omissão no processo de candidatura.

Artigo 19.º - Os bolseiros que violem o compromisso referido no artigo 6.º obrigam-se a indemnizar a Direcção Regional da Educação pelo valor total das bolsas e passagens dispendidas durante os anos em que usufruíram desses benefícios.

Artigo 20.º - A presente portaria tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Artigo 21.º - As bolsas referentes ao primeiro e segundo semestres serão pagas até 31 de Dezembro e 31 de Março, respectivamente.

Artigo 22.º - Os bolseiros que desistam da frequência dos respectivos cursos durante o ano lectivo de 1998/99 deverão repôr os valores recebidos correspondentes aos meses posteriores ao momento da desistência.

Artigo 23.º - É revogada a Portaria n.º 45/97, de 26 de Junho.

- (1) A apresentação de certificado com a discriminação das cadeiras, já efectuadas, só será aceite mediante a anexação do currículo do curso que frequentam.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 29 de Julho de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, José Gabriel do Álamo Menezes.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 33 de 13-8-1998.

